



**DESPACHO**

À

Procuradoria do Município

Anexo ao presente estamos encaminhando processo juntamente com recurso da 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, contrarrazão da MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN e diligência da MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN, para exame das questões indagadas e a ampla defesa e contraditório, para fins de obter um parecer final do a TOMADA DE PREÇOS 2021.03.29.1, que versa sobre **Contratação de empresa especializada para prestação serviços de Assessoria em Comunicação de interesse das diversas Secretarias do Município de Guaiúba/Ce**, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

GUAIÚBA - CE, 14 de junho de 2021

DIEGO LUIS LEANDRO SILVA  
Pregoeiro e Presidente da CCLP



## PARECER JURÍDICO

**Motivo: Parecer Final em Processo Licitatório**

**Tomada de Preços nº 2021.03.29.1**

**Ganhadora: Maria Adeuma Pereira Pavan -ME**

**Objeto: Prestação de serviços de assessoria em comunicação de interesse de diversas secretarias do Município de Guaiúba**

### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de análise de Parecer Final para resolução do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 2021.03.29.1, cujo objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria em comunicação de interesse de diversas secretarias do Município de Guaiúba.

No curso comum do procedimento, após a Empresa MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN – ME se sagrar vencedora do trâmite em virtude da menor proposta, com um valor de proposta de R\$179.952,00 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a empresa 2 mil e 12 comunicação LTDA EPP apresentou recurso apontando supostas irregularidades.

Devidamente intimada, a empresa ganhadora apresentou contrarrazões de forma tempestiva, impugnando as alegações da parte recorrente. Como medida de lisura do procedimento, a comissão de licitação do Município, resolveu por bem abrir diligência para apurar de forma mais detalhada os fatos.

Após o procedimento voltar de diligência, veio concluso para esta Procuradoria se manifestar através de parecer final do procedimento, apontando a regularidade, ou não, para homologação e adjudicação da empresa ganhadora.

Pois bem, passamos a pontos controvertidos.

Basicamente, ficou controvertido três pontos principais: mudança do endereço, supostas irregularidades na documentação contábil e suposta ausência de atestado de capacidade técnica válido.

No caso concreto, há justificativa plausível para a empresa não estar laborando fisicamente no local apontado, pois por mais que estejamos transpondo o período mais crítico da Pandemia Global de Covid-19, muitas empresas e órgãos públicos se encontram laborando na modalidade *home office*.



Neste sentido, agiu corretamente a empresa ganhadora, ao informar através de placa visível ao público, que estaria com o funcionamento das suas atividades de forma remota, não tendo que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

Já em relação ao aspecto das supostas irregularidades nas informações contábeis, o Recorrente não trouxe ao processo nenhum documento hábil a impugnar especificamente os documentos apresentados, lançando mão de argumentos em sua peça, sem juntar nada que os fundamente.

Ademais, a documentação contábil apresentada está devidamente validada pelos órgãos de controle, não podendo no curso do processo licitatório a comissão invalidar os documentos sem qualquer impugnação específica.

Assim aduz a jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INFORMAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUTENTICADAS PELO SPED - LEGALIDADE - AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL - DESNECESSIDADE - INABILITAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.** A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. A inabilitação por erros simples de digitação, mormente quando evidenciados e claramente aferíveis ante uma análise sistemática dos demais documentos apresentados, não tem o condão de desqualificar tecnicamente a impetrante, mas poderia acarretar na indevida exclusão de propostas vantajosas para a Administração Pública. Conquanto as regras do certame sejam de observância obrigatória, em aplicação ao princípio da adstrição ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, tal vinculação não é absoluta, eis que usar de um rigor excessivo na aferição do cumprimento aos requisitos exigidos, notadamente diante do claro erro no preenchimento, afrontaria o próprio interesse público amparado pela forma de contratação na via licitatória. (Precedentes) Com a edição do Decreto nº 8.693 em 2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, regulamentador da Lei Federal nº 8.934/1994, restou determinado que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderia ser feita por meio do SPED, ou seja, mediante apresentação de escrituração contábil digital. A autenticação de livros contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - não está adstrita à matéria tributária, sendo, também, válida para procedimentos licitatórios.



(TJ-MG - AC: 10000205834575001 MG, Relator: Leite Praça,  
Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA  
CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

Deste modo, verificado o último ponto impugnado, em relação ao atestado de capacidade técnica, a empresa ganhadora foi diligente, ao juntar além dos atestados trazidos no início do procedimento, outros complementares.

Assim, diante destes fatos, passamos a elencar os argumentos jurídicos. A lei de licitações, 8.666/93 dispõe quais são os princípios que regulamentam os procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, é princípio basilar das licitações a premiação da proposta mais vantajosa, pois apesar de poder haver pequenas irregularidades em algum procedimento, se a proposta vai tornar menos onerosa para a administração a prestação do serviço, a lei assegura sua regularidade.

Corroborando com texto legal, é pacífico na jurisprudência a aplicabilidade do princípio da proposta mais vantajosa, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



(TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO QUE, CONTUDO, SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

(TJ-SC - APL: 03019968820178240011 Brusque 0301996-88.2017.8.24.0011, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Corroborando com os entendimentos firmados acima, em casos de formalismos exacerbados, que dificultem a menor onerosidade do ente público, é possível dar continuidade ao trâmite licitatório.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Faz-se necessário observar um precedente exemplificativo sobre a temática:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e

Rua Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61.890-000 - Guaiúba - Ceará

CNPJ: 12.359.535/0001-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



certo. Desprovimento da remessa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

(TJ-SC - REEX: 00014710220168240049 Pinhalzinho 0001471-02.2016.8.24.0049, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

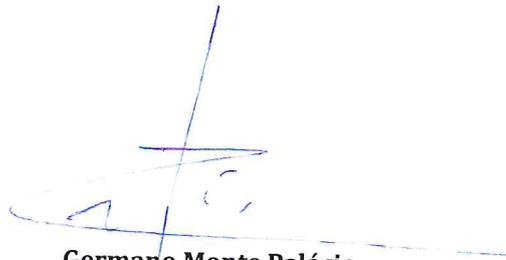
Portando, conforme a fundamentação alhures, não merece prosperar os argumentos elencados no recurso da empresa 2 mil e 12 comunicação LTDA EPP.

## II. DO PARECER

Diante de todo o exposto, **OPINA** esta Procuradoria Geral, pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Guaiúba/CE, 25 de junho de 2021.

  
**Germano Monte Palácio**  
Procurador Adjunto do Município de Guaiúba/CE